

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA MAI OLYMPIO

**A ATUAÇÃO PROBATÓRIA *EX OFFICIO* PELO JUIZ NO INCIDENTE DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: À LUZ DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

VITÓRIA
2025

LUIZA MAI OLYMPIO

**A ATUAÇÃO PROBATÓRIA *EX OFFICIO* PELO JUIZ NO INCIDENTE DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: À LUZ DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira

VITÓRIA
2025

LUIZA MAI OLYMPIO

**A ATUAÇÃO PROBATÓRIA *EX OFFICIO* PELO JUIZ NO INCIDENTE DA
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: À LUZ DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Bastos
Pereira.

Aprovada em __/__/____

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a). _____
Orientador(a). Prof Dr Carlos Frederico Bastos
Pereira
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). _____
Faculdade de Direito de Vitória

Prof(a). Dr(a). _____
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido força, sabedoria e discernimento para chegar até aqui, iluminando meu caminho em todos os momentos dessa jornada acadêmica que só ele sabe que não foi fácil.

Aos meus pais, Cristiane Mai e Pericles Torres Olympio, pelo amor incondicional e pelo apoio em todas as etapas da minha vida, sempre me incentivando e motivando a ser uma pessoa melhor. Sem o exemplo de dedicação e perseverança que me ensinaram, esta conquista não seria possível. Amo vocês!

Aos meus amigos da Faculdade de Direito de Vitória, que estiveram ao meu lado nesses últimos anos, oferecendo apoio, força e risadas nos piores e melhores momentos. Tenho certeza de que, sem vocês, essa caminhada teria sido muito mais árdua.

E não poderia deixar de expressar minha gratidão a todos os professores da Faculdade de Direito de Vitória, que me acompanharam e contribuíram de forma essencial para minha formação ao longo desses últimos anos.

Deixo também meu sincero agradecimento à 2ª Secretaria Unificada de Vitória, onde realizei meu primeiro estágio. Foi lá que comecei a me encontrar, tanto como pessoa quanto profissionalmente, e sou profundamente grata a todos que me acolheram e me ofereceram essa oportunidade.

Ao gabinete da 5ª Vara Cível de Vitória, onde permaneci por quase um ano e vivi uma das melhores experiências da minha trajetória acadêmica. Aprendi muito sobre o processo civil, mas, acima de tudo, sobre pessoas. Conheci pessoas incríveis que levarei comigo para toda a vida.

Por fim, a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa jornada acadêmica e contribuíram para a realização deste trabalho, deixo registrada minha mais sincera gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação probatória *ex officio* pelo juiz no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), sob a ótica dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O estudo parte da constatação de que, embora o Código de Processo Civil (CPC) tenha disciplinado expressamente o incidente nos artigos 133 a 137, não há previsão específica sobre a possibilidade de o magistrado determinar, de ofício, a produção de provas, o que suscita controvérsias quanto aos limites de seus poderes instrutórios. A pesquisa, analisa o equilíbrio entre a busca pela efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias fundamentais processuais. O primeiro capítulo trata da conceituação e regulamentação do incidente no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo examina a atuação probatória do juiz e o alcance do artigo 370 do CPC; e o terceiro discute a compatibilidade dessa atuação com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade judicial. Conclui-se que a atuação probatória de ofício deve ser exercida com cautela, observando-se os limites impostos pela Constituição e pelos princípios processuais, de modo a compatibilizar a celeridade e a efetividade da jurisdição com a preservação das garantias fundamentais das partes.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; prova de ofício; contraditório; ampla defesa; poderes instrutórios do juiz

ABSTRACT

The present study aims to analyze the judge's ex officio evidentiary activity in the Incident of Disregard of Legal Entity (IDLE) under the perspective of the constitutional principles of adversarial proceedings and full defense. The research starts from the observation that, although the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) expressly regulates the incident in Articles 133 to 137, it contains no specific provision regarding the judge's power to order the production of evidence on their own initiative, which raises debates about the limits of judicial fact-finding powers. The study examines the balance between the pursuit of effective judicial protection and the preservation of fundamental procedural guarantees. The first chapter addresses the concept and legal regulation of the incident within Brazilian law; the second explores the judge's evidentiary powers and the scope of Article 370 of the CPC; and the third discusses the compatibility of such ex officio activity with the principles of full defense, adversarial proceedings, and judicial impartiality. The conclusion reached is that the judge's ex officio evidentiary activity must be exercised with caution, respecting the limits imposed by the Constitution and procedural principles, so as to harmonize procedural efficiency and effectiveness with the protection of the parties' fundamental rights.

Keywords: Disregard of legal entity; ex officio evidence; contradictory principle; full defense; judge's evidentiary powers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	10
2.1 CONCEITO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	10
2.1.1 Teoria Menor	12
2.1.2 Teoria Maior	14
2.2 A REGULAMENTAÇÃO DO INCIDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015	15
3 A ATUAÇÃO PROBATÓRIA EX OFFICIO PELO JUIZ NO PROCESSO CIVIL ..	18
3.1 O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL DO MAGISTRADO E O PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO	18
3.2 A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO ANÁLISE DO ARTIGO 370 E OS LIMITES AO PODER DE INICIATIVA PROBATÓRIA.....	20
3.3 OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	22
4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	26
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO	26
4.2 O DIREITO À PROVA NO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	27
4.3 O CONFRONTO ENTRE A CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo tem sido marcado por uma constante tensão entre a busca pela efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse cenário, destaca-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, instrumento jurídico que permite afastar, em situações excepcionais, a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus seus sócios ou administradores, quando demonstrado o abuso da personalidade jurídica (Alvim, 2016).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), a desconsideração da personalidade jurídica passou a constar como disciplina específica, disposto entre os artigos 133 a 137, que instituiu o chamado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

Para o processualista Cândido Dinamarco, essa inovação representou um “valioso culto à garantia do contraditório”, cujo objetivo principal seria afastar a insegurança jurídica que existia quanto ao procedimento adequado para proceder à desconsideração da personalidade jurídica (Dinamarco, 2017).

No entanto, embora o Código regulamente o procedimento, este não prevê expressamente se o juiz pode, nesse contexto, determinar a produção de provas de ofício, o que enseja o debate que se propõe neste trabalho quanto aos limites do poder instrutório do magistrado.

É nesse ponto que ganha relevo o artigo 370 do CPC/2015, ao autorizar o juiz a determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção de provas que entender necessárias à formação do convencimento. Isso significa que o magistrado pode determinar a produção de provas e a realização de diligências quando entender necessário para o esclarecimento do processo. Contudo, essa prerrogativa suscita controvérsias quando aplicada ao incidente da desconsideração da personalidade, especialmente por envolver a responsabilização de terceiros na relação principal.

Nesse contexto, a análise da produção de provas de ofício no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser pautada pela dimensão substancial do devido processo. Essa dimensão impõe que o princípio não se traduz apenas na notificação de todas as partes ou no estabelecimento de prazos para

defesa, mas sim na democratização do acesso e na abertura discursiva do procedimento (Pires, Da Costa, Cardoso, 2014).

Diante disso, a presente pesquisa busca analisar criticamente a possibilidade da produção de provas de ofício pelo juiz no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, investigando em que medida essa atuação pode afetar ou mesmo colidir com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Para alcançar o objeto de pesquisa deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, que é qualificado segundo Lakatos (2003), dentre de duas características a partir do momento de que todas as premissas são verdadeiras a conclusão deve ser verdadeira, ou seja, é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão tendo como função explicar o conteúdo das premissas.

Assim, foi adotado o método dedutivo uma vez que parte de premissas gerais como a necessidade de se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no código de processo civil, para assim, analisar situações concretas relacionadas à produção probatória de ofício no incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, o primeiro capítulo examina sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro. Nele, serão abordados os aspectos conceituais do instituto como as teorias maior e menor, bem como a disciplina normativa conferida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente nos artigos 133 a 137.

Já o segundo capítulo, por sua vez, volta-se ao estado da atuação probatória *ex officio* pelo juiz no processo civil em sentido amplo. Assim, busca-se compreender os fundamentos teóricos dessa prerrogativa, os limites impostos pela imparcialidade judicial e os riscos de sua aplicação.

Será dada ênfase ao artigo 370 do CPC, que autoriza a produção de provas de ofício por iniciativa do magistrado, de modo a investigar como a doutrina tem interpretado esse dispositivo. Ademais, serão apresentados os princípios do impulso oficial e da cooperação.

Por fim, o terceiro capítulo concentra-se na análise da tensão entre a atuação probatória do juiz e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

especialmente no incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Serão discutidos os riscos de comprometimento da paridade de armas e da imparcialidade do juiz quando o magistrado assume um papel ativo na instrução probatória.

Nesse contexto, o presente estudo propõe analisar os limites e possibilidades da atuação probatória do juiz na desconsideração da personalidade jurídica, com necessidade atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica teve origem no ordenamento jurídico norte-americano, tendo sido inicialmente difundido por meio da jurisprudência. Um marco relevante foi o caso *Bank of United States vs. Deveaux*, julgado em 1809, no qual o juiz Marshall, com o objetivo de preservar a jurisdição da corte federal sobre as *corporations*, interpretou de forma restritiva a autonomia da pessoa jurídica (Koury, 1998, p. 64).

Diante da limitação imposta pelo artigo 3º, seção 2ª, da Constituição Americana - que restringe a jurisdição federal às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados - Marshall entendeu que, para fins jurisdicionais, deveriam ser considerados os indivíduos que, de fato, estavam por trás da pessoa jurídica (Koury, 1998, p. 64).

Assim, o caso evidenciou que, mesmo naquela época, as cortes norte-americanas já desconsideravam a personalidade jurídica quando necessár, visando alcançar os verdadeiros responsáveis por trás da estrutura empresarial.

Dessa forma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é um fenômeno isolado, restrito no ordenamento brasileiro. Pelo contrário, encontra fundamento na doutrina, jurisprudência e legislação de diversos países, fruto da percepção de que, em determinadas situações, não é possível manter-se a distinção clássica entre a pessoa jurídica e a pessoa física. É o que explica o professor João Casillo (1979, p. 24):

Pouco a pouco, em evolução, foi tomando corpo a ideia de que em determinadas situações não é possível manter-se a distinção clássica entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que dela fazem parte.

No Brasil, essa teoria adquiriu relevância, em razão das particularidades sociais e econômicas do país. Em uma sociedade marcada por acentuado desequilíbrio de renda e acesso desigual aos bens da vida, tornou-se necessário ao poder judiciário a

necessidade de respostas céleres e eficazes para a realização da justiça (Menezes, 2003, p. 87)

É nesse contexto que surge a aplicação da teoria da desconsideração, como um mecanismo apto a impedir que o inadimplemento e o abuso da personalidade jurídica sirvam de meios para fraudes e lesões a terceiros (Menezes, 2003, p. 87).

Assim, a doutrina nacional, desde cedo, contribuiu para o desenvolvimento deste instituto. Entre os pioneiros, destaca-se o professor Rubens Requião (2000), que definiu a desconsideração da personalidade jurídica como a “declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto”.

Para o autor, o juiz está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta for utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito. Contudo ressalta-se que tal medida não implica a anulação da pessoa jurídica, mas apenas um afastamento episódico do princípio da separação entre os patrimônios social e particular dos sócios (Requião, 2000).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho (1987), entende que o ato de desconsideração não implica a anulação da pessoa jurídica ou a eliminação definitiva de sua autonomia, mas a suspensão pontual dos efeitos da personificação, de modo que essa medida se projeta apenas sobre situações específicas em que se verifique fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Essa concepção evidencia que a desconsideração deve ser aplicada de forma proporcional, preservando a regra da separação patrimonial e permitindo sua mitigação apenas quando indispensável para tutela do direito lesado (Justen Filho, 1987).

Complementando essa construção, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 167) apresenta a desconsideração da personalidade jurídica como um mecanismo necessário para coibir o uso indevido da autonomia patrimonial:

O ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas personalidade distinta da dos seus membros. Esse princípio da autonomia patrimonial possibilita que sociedades empresárias sejam utilizadas como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito contra credores, acarretando-lhes prejuízos. Pessoas inescrupulosas têm-se aproveitado desse princípio, com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa

jurídica como uma espécie de “capa” ou “véu” para proteger os seus negócios escusos.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica surge como mecanismo de proteção do ordenamento jurídico, permitindo o magistrado afastar, em hipóteses excepcionais, a autonomia patrimonial da sociedade, a fim de impedir que a pessoa jurídica seja utilizada de maneira indevida em prejuízo de terceiros.

2.1.1 Teoria Menor

A construção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica decorreu, em um primeiro momento, de formulações jurisprudenciais, que, diante de casos concretos, buscaram superar abusos praticados sob a proteção da pessoa jurídica. Posteriormente, tais entendimentos foram acolhidos pela doutrina, consolidando-se através de um importante instrumento jurídico.

No ordenamento brasileiro, a incorporação dessa teoria ocorreu de forma progressiva mediante previsão em diversos diplomas legais. Até a década de 1990, inexistia previsão expressa sobre a matéria, razão pela qual a atuação dos tribunais foi essencial para romper com o dogma da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de corrigir injustiças e coibir práticas fraudulentas (Corrêa Junior, Mottin, 2009).

Nesse contexto, a primeira previsão legislativa expressa surgiu com o artigo 28¹ do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que introduziu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando houvesse prejuízo ao consumidor.

¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nesse sentido, o *caput* do referido artigo apresenta hipóteses que, em rigor, não se enquadram propriamente no conceito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois versam sobre situações de responsabilidade direta de sócios e administradores (Clápis, 2006).

No entanto, o abuso de direito previsto no *caput* do referido artigo deve ser compreendido como a utilização de prerrogativas jurídicas de forma contrária à função social que fundamenta a existência da pessoa jurídica. Como observa Pedro Martins Batista (1992), o abuso ocorre quando o titular de um direito opta pela conduta que causa prejuízo a terceiros, ainda que lhe traga qualquer benefício ou que se afaste da finalidade.

A grande inovação, contudo, encontra-se no §5º do dispositivo, que consagrou a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Em que admite-se a medida sempre que a personalidade da sociedade representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, bastando a demonstração da insolvência ou da insuficiência patrimonial da empresa, independentemente de prova de fraude ou abuso de direito.

Segundo essa concepção, os riscos da atividade empresarial devem recair sobre o empresário, e não sobre o consumidor. Não obstante, a adoção da teoria menor gerou intensos debates doutrinários, enquanto parte da doutrina enaltece a proteção conferida ao consumidor, outros autores a criticam por fragilizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia no julgamento do REsp 279.273, ocasião na qual a ministra Nancy Andrighi reconheceu a divergência doutrinária em torno do §5º do artigo 28 do CDC (Brasil, 2004). Defendendo, entretanto, que o referido parágrafo possui autonomia em relação ao *caput* e deve ser aplicado sempre que a proteção ao consumidor assim o exigir, ressaltando a importância de uma interpretação sistemática do dispositivo.

2.1.2 Teoria Maior

Antes da aprovação do Código Civil de 2002, verificou-se um aumento significativo da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais brasileiros, o que evidenciou a necessidade de positividade de uma norma que disciplinasse de maneira mais clara os pressupostos de sua utilização (Corrêa Junior, Mottin, 2009).

Dessa forma, com o advento do Código Civil de 2002, e especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.874/2019, o art. 50² passou a dispor de forma mais clara sobre os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Nesse sentido, o desvio de finalidade verifica-se quando a pessoa jurídica é utilizada de forma contrária aos objetivos para aos quais foi constituída, sendo definido por Carlos Henrique Zandrango (2003, p. 663) como:

prática de certos atos pelos administradores que, embora atuando nos limites de seus poderes, desvirtuam seus objetivos ou suas finalidades, afastando-as daquelas esperadas pela lei ou desejadas pelo interesse social. Seria, portanto, a violação ideológica da lei ou do bem comum, colimando o administrador da empresa fim não desejado pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para prática de um ato de administração na empresa, aparentemente legal.

Já a confusão patrimonial ocorre quando inexistente separação efetiva entre os bens da pessoa jurídica e os bens particulares de seus sócios ou administradores. O jurista argentino Daniel E. Moeremans (1989, p. 342), ao indicar a confusão patrimonial como um dos pressupostos, afirma que:

Os membros de uma pessoa jurídica somente podem alegar a limitação de responsabilidade que tem sua base no princípio de divisão de patrimônios, quando eles próprios não respeitam tal divisão. Quando o patrimônio dos sócios não pode ser distinguido do patrimônio da sociedade fala-se de confusão de patrimônios (Vermögensvermengung). Quando por outro lado, a ("da" sic) divisão da pessoa jurídica e de seus membros não puder ser distinguida exteriormente fala-se de confusão de esfera (Sphärenvermischung). Este último caso se apresenta quando por ex. o nome, a organização (livros, conta bancária e bens patrimoniais), a imputação patrimonial ou as formalidades societárias não são cumpridas, e portanto não se pode identificar se se está na presença de um ato societário ou dos sócios. Em tal caso não podem alegar os sócios que são proprietários de bens que

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

aparecem como sociais ou afirmar este caráter quando os mesmos aparecem como bens privados.

Diante disso, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma excepcional e cautelosa, apenas quando restar comprovada a utilização abusiva da pessoa jurídica como instrumento de fraude ou confusão patrimonial.

Esse entendimento, inicialmente desenvolvido pela clássica doutrina de Rubens Requião, consolidou-se com a adoção da denominada teoria maior da desconsideração, positivada no artigo 50 do Código Civil. Atualmente, essa teoria configura-se como regra geral aplicável no direito brasileiro, servindo como parâmetro para preservação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (Corrêa Junior, Mottin, 2009).

2.2 A REGULAMENTAÇÃO DO INCIDENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

O Código de Processo Civil trouxe significativas inovações ao disciplinar expressamente, nos artigos 133 a 137 do CPC, sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica (Brasil, 2015).

O legislador inseriu o referido incidente entre as formas típicas de intervenção de terceiros, uma vez que ele convoca ao processo um sujeito que, até então, não integrava a relação jurídico-processual, para responder por obrigação inicialmente exigida apenas do réu originário. Como este terceiro não toma iniciativa de ingressar no processo, mas é incluído por provocação da parte que postula a instauração do incidente, caracteriza a natureza interventiva da medida (Dinamarco, 2017).

Nesse contexto, a principal característica desse instrumento processual reside na exigência de citação e oitiva do terceiro antes da prolação da decisão que venha a afetá-lo, conforme prevê o art. 135 do CPC.

Essa exigência visa resguardar o devido processo legal, especialmente quando se pretende alcançar diretamente os bens dos sócios ou administradores para satisfação de obrigações da pessoa jurídica. Dessa forma, evita-se a prática de atos inconstitucionais, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dando sequência, observa-se que o art. 133 do Código de Processo Civil, estabelece que o incidente pode ser instaurado a requerimento “da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. Uma vez instaurado, deve o distribuidor proceder às devidas anotações (CPC, art.134, §1º), de modo a possibilitar a publicidade da demanda e coibir a prática de fraude à execução (CPC, art. 137).

Ademais, o Código de Processo Civil traz a admissibilidade do incidente não somente na chamada desconsideração tradicional mas também em sua modalidade inversa (CPC, art. 133, §2º).

Outro ponto relevante é que, diferentemente de outras formas de intervenção de terceiros, o incidente não possui limitação temporal para o seu ajuizamento, podendo ser proposto a qualquer tempo enquanto pendente o processo originário, conforme reza o artigo 134³ do CPC.

Ainda, o §2º do mesmo dispositivo prevê que não haverá instauração formal do incidente, sendo o sócio ou administrador citado como réu desde o início, o que afasta, neste caso, a suspensão do processo.

Prosseguindo, o artigo 135 estabelece que, uma vez instaurado o incidente, o terceiro passará a integrar a lide na qualidade de parte, dispondo do prazo de quinze dias para apresentar defesa.

Encerrada a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, conforme prevê o art. 136 do CPC, contra a qual caberá agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. IV) ou interno (CPC, art. 136, parágrafo único), a depender de ter sido proferida por juiz de primeira instância ou por relator em tribunal. Durante a tramitação do incidente, o processo permanecerá suspenso nos moldes do § 3º do art. 134 do CPC,

³ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

sendo vedada a prática de atos alheios à matéria, salvo aqueles que se revelarem urgentes, conforme artigo 314 (Ganacin, 2018, p. 88).

Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 137 dispõe que, sendo admitido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens efetuado em fraude à execução será considerada ineficaz em relação ao requerente. Tal previsão reforça a proteção dos direitos dos credores e a efetividade da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica consolidou-se como instituto de fundamental relevância no ordenamento jurídico brasileiro, fruto da evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa. A trajetória histórica demonstra sua progressiva incorporação normativa, inicialmente no Código de Defesa do Consumidor, pela teoria menor, e posteriormente no Código Civil, com a positivação da teoria maior.

3 A ATUAÇÃO PROBATÓRIA *EX OFFICIO* PELO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

3.1 O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL DO MAGISTRADO E O PRINCÍPIO PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO

O processo civil brasileiro é regido pelo princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode agir de ofício para instaurar a demanda. Assim, a provocação da parte é condição indispensável para que a atividade jurisdicional tenha início.

Todavia, uma vez proposta a ação, o seu desenvolvimento ocorre através do princípio do impulso oficial, cabendo ao magistrado impulsionar o andamento processual até a sua conclusão. Nesse sentido, dispõe o art. 2º do CPC, que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Acerca das exceções, Cássio Scarpinella Bueno (2015, pág. 43) explica que se referem às hipóteses em que a própria lei autoriza, ou até impõe, uma atuação oficiosa do juiz, típica do chamado princípio inquisitório. Contudo, o autor adverte que essa iniciativa judicial não afasta a necessidade do contraditório, o qual permanece como exigência constitucional derivada do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e reafirmada pelos art. 9º e 10º do CPC.

No entanto, a doutrina diverge quanto à possibilidade da iniciativa probatória do juiz. O doutrinador Moacyr Amaral Santos (1983, p. 259-260) destaca que há uma relação de interdependência entre as atribuições das partes e as do juiz na produção de provas, advertindo que este somente pode intervir de ofício nos limites da lei e com o objetivo de esclarecer fatos relevantes ao deslinde da causa. *In verbis*:

Dá-se, assim, no processo probatório, uma perfeita interdependência de atribuições das partes e do juiz. Apenas aquelas não podem ter ingerência na função específica deste, de emitir provimentos relativos a qualquer dos atos probatórios e de avaliar e estimular as provas, porque, então, seria transformarem-se em juízes das próprias alegações. Por sua vez, o juiz não pode, a não ser dentro do critério legal e com o propósito de esclarecer a verdade, objetivo de ordem pública, assumir a função de provar fatos não alegados ou de ordenar provas quando as partes delas descuidam ou negligenciam.

Para outros doutrinadores, a atuação probatória do juiz é aquela de natureza suplementar, em sede de excepcionalidade, especialmente quando houver lacunas na prova produzida (Schiavi, 2017).

De todo modo, é certo que o juiz deixou há muito tempo de ocupar uma posição meramente passiva no processo. Assim, no contexto da moderna teoria processual, cabe este zelar pela dignidade do processo, pela busca da verdade e pela concretização de uma ordem jurídica justa.

Embora o processo civil tradicional se caracteriza por seu caráter adversarial, no qual as partes ocupam posições antagônicas e buscam a defesa de interesses opostos (Schiavi, 2017), a tendência contemporânea é a de valorização de um modelo cooperativo de processo.

Nesse paradigma, a condição do feito é partilhada entre juiz, parte e advogado, sem que se desnaturam os papéis de cada um, mas buscando uma atuação harmônica e colaborativa. O objetivo é buscar alcançar maior efetividade na solução do conflito e promover uma gestão processual mais democrática (Schiavi, 2017).

Nesse modelo, o magistrado assume uma postura mais ativa e participativa, devendo prestar esclarecimentos, orientar e prevenir as partes quanto aos efeitos de suas condutas processuais. Assim, Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 45) inspirando-se na doutrina de Miguel Teixeira de Sousa, descreve os deveres de cooperação que incidem sobre todos os sujeitos do processo:

Esses deveres são de *esclarecimento* (no sentido de o juiz solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações), de *consulta* (no sentido de o juiz colher manifestação das partes preparatórias de sua própria manifestação ou decisão), de *prevenção* (no sentido de as partes serem alertadas do uso inadequado do processo e a inviabilidade de julgamento de mérito), e, de *auxílio* (no sentido de incentivar as partes a superar dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, faculdades, ônus ou deveres processuais).

Nesse sentido, o art. 6º do CPC consagra expressamente essa diretriz ao dispor que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Em síntese, o modelo cooperativo do processo civil reafirma que a busca por uma decisão justa e efetiva exige a atuação equilibrada entre as partes e o juiz. Embora o processo dependa da iniciativa das partes para ser instaurado, o magistrado exerce papel ativo na condução do feito, podendo determinar a produção de provas e impulsionar o andamento processual, desde que respeitados os princípios do contraditório e a ampla defesa.

3.2 A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO ANÁLISE DO ARTIGO 370 E OS LIMITES AO PODER DE INICIATIVA PROBATÓRIA

A doutrina processual civil brasileira, de forma praticamente unânime, afasta a concepção de uma completa abstenção do magistrado quanto à iniciativa probatória, entendendo-a como um resquício de radicalismo privatista incompatível com o modelo constitucional de processo civil (Bueno, 2019).

Tal modelo exige que o juiz assegure a efetividade dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial entre as partes, especialmente quando uma delas se encontra em situação de vulnerabilidade ou de dificuldade de acesso à prova, conforme previsto no art. 139, inciso I, do CPC (Greco, 2015).

Desta forma, leciona Daury César Fabríz (2006, p. 16):

Direitos fundamentais constituem um espectro de valores normalizados que se apresentam como essenciais; portanto indisponíveis, para a realização de todos os potenciais do ser humano. Uma sociedade elege entre esse espectro de valores, os mais importantes, elevando-os à condição de normas jurídico-constitucionais, no plano da soberania interna.

Nesse contexto, as desigualdades culturais e econômicas entre os litigantes devem ser compensadas pela atuação probatória do magistrado, de modo a evitar que o resultado do processo seja distorcido por insuficiências probatórias decorrentes da impossibilidade de exercê-las plenamente. Assim, o exercício do poder instrutório pelo juiz tem como finalidade equalizar as oportunidades de defesa e de prova, concretizando o princípio da cooperação processual (Greco, 2015).

Historicamente, a doutrina identifica dois modelos paradigmáticos de organização do processo: modelo adversarial e o modelo inquisitorial. O primeiro, de tradição anglo-saxônica, estrutura-se como uma verdadeira disputa entre as partes, nas quais o juiz assume papel predominantemente passivo, limitando-se a decidir com base nas provas e argumentos apresentados (Aragão, 2004).

O segundo de matriz continental europeia, confere ao magistrado posição ativa na condução do processo e na colheita de provas, tratando o processo como uma investigação oficial (Moreira, 2007).

A partir dessa distinção, a distribuição das funções probatórias entre o juiz e as partes passou a ser compreendida como reflexo da adoção, em maior ou menor grau, desses dois modelos.

O sistema dispositivo, de natureza adversarial, atribui às partes a responsabilidade pela iniciativa e produção das provas relativas às suas alegações. Já o sistema inquisitivo, típico dos ordenamentos de tradição continental, concede aos juízes amplos poderes instrutórios, permitindo-lhe determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias ao julgamento justo da causa (Moreira, 2007).

Dessa forma, o ordenamento brasileiro materializa essa orientação através do art. 370, caput, do CPC, ao estabelecer que "caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito", sem distinguir entre direitos disponíveis e indisponíveis.

Parte da doutrina, entretanto, propõe distinções: nas causas que envolvem direitos disponíveis, a atuação probatória de ofício teria caráter supletivo, destinando-se a suprir eventual deficiência na prova produzida pelas partes; já nas causas que versam sobre direitos indisponíveis, caberia ao magistrado exercer tal poder de forma principal e conjunta, para assegurar a correta aplicação do direito material (De Queiroz, 2019).

Não obstante essas nuances, prevalece o entendimento de que o poder instrutório do juiz deve ser exercido sempre que necessário para evitar simulações, fraudes ou falsidade (Dinamarco, 2017, p.59), bem como para submeter ao contraditório fatos e elementos de prova obtidos fora do processo (Greco, 2015).

Todavia, o exercício dessa iniciativa não deve ser indiscriminado, assim, o magistrado somente deve agir de ofício quando a advertência às partes acerca da conveniência da prova revela-se inócua, e deve limitar sua atuação às provas estritamente necessárias para a formação do convencimento e o julgamento do mérito, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e imparcialidade (Greco, 2015).

3.3 OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica constitui uma forma de intervenção de terceiros que possibilita o redirecionamento da responsabilidade patrimonial ao sócio da pessoa jurídica, assegurando-lhe, contudo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa perspectiva, admite-se, quando necessário, a instauração de fase instrutória, a fim de que tanto o requerente da desconsideração quanto o sócio atingido possam produzir as provas indispensáveis à comprovação de suas alegações (Pereira, 2023).

Entretanto, a doutrina processual dedica pouca atenção aos aspectos probatórios relacionados a esse incidente. Quando aborda sobre o tema, apenas se limita na discussão sobre ônus da prova, deixando de lado outros pontos relevantes como a possibilidade de o magistrado determinar a produção de provas de ofício ou a instauração do incidente de ofício (Pereira, 2023).

Nesse sentido, parte da doutrina admite a possibilidade de o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser instaurado por iniciativa do magistrado, independentemente de provocação da parte interessada. Essa corrente, defendida por autores como Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier, sustenta que é juridicamente viável que o juiz determine, de ofício, a instauração do incidente (Talamini, Wambier, 2016).

Os referidos autores ponderam que, mesmo quando instaurado de ofício, o magistrado deve ouvir previamente a parte potencialmente interessada ainda que o procedimento seja instaurado contra a sua vontade. Tal compreensão, contudo, suscita uma relevante controvérsia quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência (Talamini, Wambier, 2016).

Isso porque a decisão final no incidente pode impor ao vencido o pagamento das custas e honorários advocatícios. Se o pedido de desconsideração for acolhido, caberá ao sócio responder por tais verbas, se, ao contrário, o pedido for rejeitado, a obrigação recairá sobre quem o requereu. A dificuldade surge quando o incidente é instaurado de ofício ou a requerimento do Ministério Público é o pedido e julgado improcedente (Talamini, Wambier, 2016).

Nessa hipótese, questiona-se a parte beneficiária da eventual desconsideração poderia ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, ainda que não tenha sido a autora do requerimento. Em princípio, os autores entendem que tal condenação apenas seria afastada se a parte houvesse se oposto expressamente à instauração do incidente (Talamini, Wambier, 2016).

De modo mais restritivo, Guilherme Calmon Nogueira da Gama também admite a instauração *ex officio* do incidente, mas limita essa possibilidade a hipóteses excepcionais, como nos casos em que envolvem interesses coletivos ou difusos tutelados por nomes de ordem pública (Gama, 2018).

Assim, partindo da premissa de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica constitui verdadeira demanda incidental, dotada de autonomia procedimental, não se revela possível admitir que sua instauração ocorra por iniciativa exclusiva do magistrado (Ganacin, 2018). Pois permitir tal atuação equivaleria a reconhecer ao juiz a faculdade de ampliar, por vontade própria, o objeto do processo, introduzindo questões que não foram suscitadas pelas partes.

Dessa forma, admitir a instauração *ex officio* do incidente significaria autorizar uma atuação judicial que extrapola os limites da demanda e compromete o equilíbrio entre as partes, em afronta direta ao princípios dispositivo e ao devido processo legal (Dinamarco, 2017).

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à produção de provas de ofício pelo magistrado na condução do incidente. O artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz amplos poderes instrutórios. Trata-se de verdadeira cláusula geral de instrução, que assegura ao magistrado a iniciativa probatória indispensável ao alcance da verdade real e à justa solução da lide, desde que respeitado o princípio do contraditório e garantida às partes a possibilidade de se manifestarem sobre as provas produzidas.

No entanto, nem sempre foi conferido ao juiz, no ordenamento jurídico brasileiro, o poder de determinar a produção de provas de ofício, em razão do receio de que tal atuação pudesse comprometer sua imparcialidade. Sustentava-se que, ao produzir provas *ex officio*, o magistrado poderia acabar favorecendo a parte que viesse a ser beneficiada por seu conteúdo, além de demonstrar uma predisposição em acreditar

na existência de direito cuja comprovação se pretende obter (Alvim Neto, 1972, p. 230).

Entretanto, tal receio não se justifica, uma vez que o juiz ao determinar a produção de provas de ofício, ele não atua em benefício de qualquer das partes, pois, não pode prever, qual será o resultado da prova. Assim, ela poderá favorecer tanto o autor quanto o réu (Bedaque, 2011).

Além disso, ao investigar a veracidade dos fatos alegados, o magistrado pode inclusive concluir pela inexistência deles, o que reforça que sua atuação visa exclusivamente à descoberta da verdade dos fatos e não à defesa de interesses particulares (Bedaque, 2011, p. 116).

Todavia, não há no ordenamento jurídico processual dispositivo específico que trate da produção de provas de ofício no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Os artigos 134 e seguintes do CPC, que regulam o referido incidente, limitam-se a disciplinar o procedimento a legitimidade das partes e a necessidade de observância do contraditório, sem prever expressamente a possibilidade de atuação probatória.

Essa ausência normativa gera relevante discussão, uma vez que sem definição ou clareza quanto a aplicação fica a critério dos juízes e tribunais definir quanto a produção probatória, sem critérios específicos.

Por isso, de um lado, há doutrinadores como José Roberto Bedaque (2013), que sustentam que o poder instrutório do juiz é de aplicação geral, assim, alcançando também o incidente de desconsideração, especialmente porque o juiz, ao decidir sobre a extensão dos efeitos da obrigação à pessoa dos sócios ou administradores lida com matéria de ordem pública e com a preservação da boa fé processual.

Sob essa ótica, o magistrado poderia, em situações excepcionais como nos casos de insuficiência da prova produzida, determinar diligências probatórias de ofício, desde que observados os limites do contraditório e da imparcialidade conforme entendimento de Arruda Alvim (2013).

Por outro lado, parte da doutrina sustenta entendimento restritivo quanto à possibilidade de produção de provas de ofício pelo magistrado no incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, Sérgio Ribeiro (2013) defende que o referido artigo seria inconstitucional, na medida em que viola o princípio do devido processo legal.

Segundo o autor, o referido dispositivo confere ao juiz poderes instrutórios excessivos, o que rompe com a neutralidade da jurisdição e compromete a paridade de armas entre as partes, permitindo uma atuação que se aproxima de um modelo inquisitório, sendo incompatível com o processo civil (Ribeiro, 2013).

Dessa forma, o tema se situa no delicado ponto de equilíbrio entre o poder ou dever instrutório do juiz e o respeito ao princípio dispositivo, devendo eventual iniciativa probatório judicial ser excepcional e precedida da oportuna manifestação das partes.

4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa constituem pilares do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e são de observância obrigatória em qualquer procedimento judicial que possa restringir direitos ou afetar o patrimônio das partes.

No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tais princípios assumem relevância singular, pois é nesse contexto que o magistrado decide sobre a possibilidade de alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, mitigando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O princípio do contraditório, como ensina Dinamarco (2017, pág. 243), tem dupla destinação, ou seja, engloba o direito que as partes têm de participar das discussões que têm lugar no curso de procedimento, bem como o dever do magistrado de garantir a participação. Assim, o contraditório, em sua concepção substancial, ultrapassa a simples ciência dos atos processuais, representando o direito das partes de participar ativamente da formação da decisão, influenciado com argumentos e provas.

Por sua vez, o princípio da ampla defesa está pautado no direito fundamental de ambas as partes utilizarem todos os meios legítimos e adequados à demonstração da verdade e à proteção de seus direitos. Assim, ela garante ao jurisdicionado o uso de todos os meios legítimos para demonstrar a improcedência das alegações que possam afetar seus direitos (Mendonça, 2001).

Ainda, nesse sentido o princípio da ampla defesa deve ser compreendido como o asseguramento de condições plenas para que o réu possa introduzir no processo todos os elementos aptos a esclarecer a verdade dos fatos. Nesse sentido, a ampla defesa atua como um mecanismo compensatório essencial, buscando restaurar o princípio da igualdade entre as partes, que são, por natureza, essencialmente diferentes (Filó, May, 2015).

No âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 135 do CPC concretiza tais garantias ao exigir a citação do sócio ou da pessoa jurídica para

manifestação e requerimento de provas antes de qualquer decisão que possa acarretar efeitos patrimoniais. Assim, qualquer decisão de desconsideração sem prévia oitiva dos afetados pode ser considerada nula por violar frontalmente o devido processo legal.

Assim, a iniciativa probatória do juiz, longe de comprometer a paridade de armas, busca a descoberta da verdade dos fatos, sobretudo quando há indícios de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial que as partes, por inércia, não conseguem demonstrar.

Contudo, a atividade probatória de ofício encontra limites bem definidos. Como leciona Ada Pellegrini Grinover (2004), a atuação instrutória do magistrado não é ilimitada, devendo observar balizas intransponíveis, que se desdobram em parâmetros fundamentais, a observância do contraditório, a obrigatoriedade de motivação da decisão judicial que determina a prova, e o respeito a ilicitude e legalidade dos meios probatórios.

Dessa forma, preserva-se o equilíbrio processual e afasta qualquer risco de autoritarismo judicial, garantindo, plena observância do devido processo legal.

4.2 O DIREITO À PROVA NO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O direito à prova constitui expressão concreta do contraditório em sua dimensão substancial, pois é por meio dela que as partes podem efetivamente participar da formação do convencimento judicial. Nesse sentido, Eduardo Cambi (2001), esclarece que esse direito fundamental à prova tem caráter instrumental, e sua finalidade é o alcance de uma tutela jurisdicional justa, por isso deve sempre se buscar dar efetividade a esse direito.

Assim, o direito de participação na produção de provas é garantia básica inerente ao contraditório. Não se pode, portanto, a utilização de provas produzidas sigilosas ou sem a possibilidade de participação da parte a quem possam prejudicar.

No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal direito adquire especial relevo, tendo em vista que a decisão proferida pode repercutir diretamente sobre o patrimônio pessoal dos sócios, atingindo-os além da esfera da pessoa jurídica.

Desta forma, um dos principais desafios nesse contexto reside justamente na demonstração dos atos fraudulentos praticados com abuso da personalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade (Pereira, 2023).

Isso porque é notório que a fraude, por sua própria natureza, busca a dissimulação não deixando vestígios claros e diretos. Assim, a instrução probatória no IDPJ demanda cuidados específicos, pois exige provas diretas de atos dolosos que, por essência, se ocultam, o que poderia resultar no esvaziamento da desconsideração (Rodrigues, 2021).

Por conta disso, a primeira premissa que se impõe é a inexistência de restrições à amplitude da dilação probatória, sendo admitidos todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos, conforme o art. 369 do CPC (Assis, 2016).

De igual modo, o artigo 370 do mesmo diploma estabelece que o juiz poderá determinar de ofício a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, reforçando a ideia de que o magistrado não é mero espectador, mas garantidor da verdade e da busca pela justiça do processo.

Parte da doutrina, contudo, defende que essa iniciativa probatória deve ser exercida em harmonia com as regras sobre o ônus da prova. Assim, a inércia da parte na produção da prova que lhe incumbia não autoriza o magistrado a suprir essa omissão, devendo ele apenas, com base nos elementos e indícios já existentes nos autos, adotar as providências que entenda necessárias à formação de seu convencimento (Lopes, 1984).

O indício, como define Moacyr Amaral dos Santos (1955), é o “fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando do qual é causa ou efeito”. Em outras palavras, constitui vestígio ou sinal que permite inferir a ocorrência do fato probando (Pereira, 2023).

Embora isoladamente não produza certeza jurídica, o conjunto indiciário pode autorizar a atuação judicial mais ampla, inclusive a determinação de provas de ofício, desde que respeitados o devido processo legal e o contraditório.

No âmbito do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, essa atuação judicial assume relevância ainda maior, pois, em regra, as provas acerca da confusão patrimonial ou do abuso da personalidade encontram-se sob domínio da própria sociedade ou de seus sócios, dificultando ao credor o acesso a tais elementos (Pereira, 2023).

Nesses casos, a iniciativa probatória do magistrado atua como instrumento de igualação processual, garantindo que a decisão se fundamente em elementos objetivos e não em meras alegações ou presunções frágeis.

Assim, o direito à prova no incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser compreendido de forma ampliada, abrangendo tanto a atividade probatória das partes quanto a atuação instrutória do juiz.

Essa intervenção, todavia, deve ocorrer de modo transparente e com plena observância ao contraditório, de forma que a produção de provas de ofício não representa uma limitação ao direito das partes, mas antes, um mecanismo de reforço à busca pela verdade e à realização da justiça material.

4.3 O CONFRONTO ENTRE A CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO

O princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece o dever do Estado de prestar tutela jurisdicional de forma célere e eficiente. Esse comando constitucional busca afastar a morosidade que compromete o poder judiciário e, ao mesmo tempo, garantir que a solução da controvérsia se dê dentro de um prazo compatível com a natureza do direito discutido.

No entanto, a busca pela celeridade não pode se sobrepor a outros valores igualmente fundamentais como a imparcialidade do juiz nem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, essa tensão se manifesta de forma ainda mais sensível, isso porque a busca pela satisfação do crédito pode levar o magistrado a decidir precipitadamente, sem instrução adequada ou sem permitir a manifestação dos sócios.

É nesse contexto que se coloca o desafio de equilibrar celeridade e a imparcialidade. A imparcialidade judicial não se confunde com inércia ou neutralidade absoluta, mas com a equidistância entre as partes e a ausência de interesse subjetivo na causa (Bedaque, 2011).

O magistrado, ao exercer seus poderes instrutórios, não atua como parte, mas como garantidor de uma justa decisão. A iniciativa probatória de ofício, portanto, não representa violação à imparcialidade, mas expressão legítima do dever de conduzir o processo de forma eficiente e comprometida com a verdade dos fatos.

Entre os principais argumentos apresentados pela doutrina majoritária contrários à atuação do juiz na produção da prova, destaca-se a preocupação com a preservação de sua imparcialidade, princípio essencial à função jurisdicional, que exige do magistrado uma postura equidistante em relação às partes (Bedaque, 2011).

Além disso, parte da doutrina sustenta que a iniciativa probatória unilateral do magistrado pode influenciar sua convicção, levando-o a acreditar no direito decorrente de sua própria investigação. Esse argumento fundamenta, inclusive, a posição daqueles que defendem a presença obrigatória do Ministério Público em todos os processos, uma vez que sua função institucional estaria voltada à busca da verdade real (Alvim, 2016)

Contudo, a imparcialidade não é comprometida quando o juiz, sem favorecer qualquer dos litigantes, adota medidas destinadas ao esclarecimento dos fatos controvertidos, com o objetivo de alcançar uma decisão justa e fundada na verdade dos autos.

Assim, a atuação instrutória de ofício, desde que motivada e transparente, não compromete a imparcialidade, mas a reforça, ao permitir que a decisão se baseie em fatos devidamente comprovados e não em presunções.

Portanto, a celeridade e a imparcialidade devem ser compreendidas como valores complementares. A celeridade não significa pressa, mas eficiência com justiça. E a

imparcialidade não exige inércia, mas atuação ativa e equilibrada. No incidente, a produção de provas de ofício pelo juiz surge como instrumento apto a compatibilizar essas duas diretrizes constitucionais, conferindo ao processo celeridade sem superficialidade e imparcialidade com efetividade.

Diante do exposto, verifica-se que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito à prova devem nortear toda a condução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A atuação do magistrado na produção de provas de ofício, longe de afrontar tais garantias, mostra-se plenamente compatível com o modelo cooperativo de processo consagrado pelo Código de Processo Civil.

Assim, quando exercida de forma fundamentada, transparente e em observância ao contraditório, a iniciativa instrutória do juiz não compromete a imparcialidade e a efetividade. Assim, harmonizam-se os valores constitucionais da celeridade processual e da segurança jurídica, assegurando que a aplicação do instituto ocorra com equilíbrio entre eficiência e garantia dos direitos fundamentais das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como foco principal examinar os limites e possibilidades da atuação probatória do juiz na desconsideração da personalidade jurídica, com necessidade atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a produção de provas de ofício pelo juiz, especialmente no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é tema que exige ponderação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Verificou-se, que embora o Código de Processo Civil tenha positivado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é conferido ao magistrado amplos poderes instrutórios pelo art. 370 do CPC, não há previsão específica que trate da iniciativa probatória de ofício nesse incidente. Essa lacuna normativa conforme analisado gera divergência doutrinárias, dividindo os autores entre aqueles que defendem a legitimidade da atuação probatória *ex officio* e os que veem como violação ao princípio dispositivo e a imparcialidade judicial.

Assim, constatou que o exercício dos poderes instrutórios pelo juiz não representa afronta às garantias processuais, desde que observado o contraditório substancial e respeitada a paridade de armas entre as partes. Dessa forma, a atuação oficiosa deve ter caráter excepcional e supletivo, restrita a hipóteses em que a instrução probatória se revela insuficiente para a adequada formação do convencimento judicial, ou quando a desigualdade material entre as partes comprometer a efetividade do processo.

No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a possibilidade de o juiz determinar a produção de provas de ofício revela-se compatível com o modelo cooperativo de processo instituído pelo CPC. Isso porque a finalidade primordial dessa prerrogativa é assegurar decisões mais justas e alinhadas à realidade dos fatos, evitando que a fraude, a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica permaneçam impunes em razão de dificuldades probatórias inerentes à natureza do instituto.

Entretanto, é imprescindível que o magistrado fundamente de maneira clara e objetiva a necessidade da medida probatória determinada, oportunizando às partes manifestação prévia sobre os elementos de prova produzidos. Somente assim se preserva a imparcialidade judicial e se garante que a atuação instrutória se mantenha dentro dos limites constitucionais do devido processo legal.

Em síntese, conclui-se que a produção de provas de ofício pelo juiz no incidente de descon sideração da personalidade jurídica é juridicamente possível, desde que observadas as balizas do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade. Trata-se de instrumento legítimo de concretização da justiça e de reforço à efetividade da jurisdição, devendo ser exercido com transparência.

Assim, o equilíbrio entre a iniciativa judicial e a participação das partes constitui o caminho mais adequado para harmonizar os valores da celeridade e da segurança jurídica no processo civil contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI; José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coord.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 97-110.

_____. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 230.

ALBERTON, Genacéia da Silva. “A desconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor: aspectos processuais”. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris)**, Porto Alegre, v. 19, n. 54, mar. 1992.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Regras de prova no Código Civil. **Revista de Processo**, n.116 , São Paulo, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Juiz, processo e justiça. Ativismo judicial e garantismo processual. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI; José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coord.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 111-146.

_____. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

_____. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 279273/SP. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 28, § 5. Recorrente: B Sete Participações S/A. Recorrido: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Min. Ari Pargendler, 04 de dezembro de 2003.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1066285&num_registro=200000971847&data=20040329&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Manual de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova No Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Doutrinas Essenciais: obrigações e contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 611-639.

CLÁPIS, Flávia Maria de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/7340>. Acesso em: 07 nov. 2025.

CORRÊA JUNIOR, Gilberto Deon; MOTTIN, Gabriela Weirich. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 62, p. 113-128, nov. 2008 – abr. 2009.

DE QUEIROZ, Pedro Gomes. O Poder Do Juiz De Produzir Prova De Ofício. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. [S.l.]. Ano 5 (2019), nº 6, p. 1.707-1.736. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-6/202>. Acesso em: 07 nov. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9 Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FABRIZ, Daurly Cesar. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. [S. l.], n. 1, p. 15–38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 3 set. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2018.

GANACIN, João Antonio Cánovas Bottazzo. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25092020-170637/pt-br.php>. Acesso em: 07 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: Introdução ao direito processual civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol.I.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. **Revista Forense**, v. 100, n.371, p.3-15, jan-fev.2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, João Batista. Os poderes instrutórios do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**. [S.l.]. vol. 35/1984, p. 24 - 67, jul-set/1984.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton e MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Reforma do Poder Judiciário: comentários iniciais à EC 45/2004**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAY, Yduan de Oliveira; FILÓ, Mauricio da Cunha Savino. Os princípios do contraditório e da ampla defesa como instrumentos históricos garantidores da eficácia e legitimidade do processo administrativo disciplinar. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 16, n. 2, p. 149–164, jul./dez. 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i2.670. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/670>. Acesso em 07 nov. 2025.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENEZES, Fábio Ulhoa Coelho. A desconsideração da personalidade jurídica. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, José; ROSAS, Ruy (coord.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOEREMANS, Daniel E. Extensión de la responsabilidad de los socios en las sociedades de capital a través del "Disregard of the legal entity". **Revista de**

Informação Legislativa, Brasília, v. 26, n. 104, p. 341-350, out./dez. 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181985>. Acesso em 07. nov. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** – nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Aspectos Probatórios do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha; DE CASTRO, Roberta Dias Tarpinian; SIQUEIRA, Thiago Ferreira; NAVARRO, Trícia. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Materiais e Processuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 355-374.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 91, n.803, p. 751-764, set. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36926>. Acesso em: 07 nov. 2025.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. “Por que a prova de ofício contraria o devido processo legal? Reflexões na perspectiva do garantismo processual”. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco; LEVY, Wilson (coord.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Observações sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 17, n. 102, p. 7-31, maio/jun. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SCHIAVI, Mauro. Impulso oficial. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/362/edicao-1/impulso-oficial>. Acesso em 07 nov. 2025.

PIRES, Maria Coeli Simões; DA COSTA, Mila Batista Leite Corrêa; CARDOSO, José Luiz Ferreira. O Princípio Constitucional do Devido Processo e a Proteção do Patrimônio Cultural: Resignificando o Instituto do Tombamento. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 77–103, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v0i13.313. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/313>. Acesso em: 27 out. 2025.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A prescrição da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade e o novo código civil brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 7, n. 146, p. 43-52, fev. 2003. p. 663.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.